



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Parecer n. 0583697/ASJUR

Referência: SGP - Ação educacional interna - Processo n. 0000957-60.2024.4.90.8000

1. Relatório

Trata-se de proposta de contratação para a realização do “2º Encontro Nacional de Comunicação da Justiça Federal”, a ser realizado no período de 3 a 4 de junho de 2024 no Conselho da Justiça Federal, com a participação de 70 servidores da área de comunicação social dos 6 tribunais regionais federais (TRFs), bem como das seções e subseções judiciárias a eles vinculadas.

A necessidade da contratação foi descrita no Estudo Técnico Preliminar da seguinte forma (0564565):

Conforme consta no Documento de Oficialização de Demanda, id.0564264, a comunicação é uma área estratégica em qualquer instituição. Agir de maneira integrada é essencial para a realização de uma comunicação efetiva. Nesse sentido, a programação do evento "2º Encontro Nacional de Comunicação da Justiça Federal" prevê o debate sobre temas de interesse da área de comunicação da Justiça Federal, como linguagem simples, linguagem acessível e inteligência artificial para tornar a comunicação da Justiça Federal com a sociedade cada vez mais eficiente e promover a troca de experiência entre as assessoras e os assessores de comunicação acerca dos desafios enfrentados na implementação dos processos de comunicação do Poder Judiciário.

Houve a autorização do evento pelo Senhor Secretário-Geral (0564268).

A contratação dar-se-á por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021, sendo:

- no dia 3 de junho, carga horária de 1h 30, palestrante André Tamura, da empresa WeGov - Treinamento para Gestão Pública Ltda., CNPJ nº 21.922.841/0001-26, pelo valor de R\$ 12.000,00 (0564283);
- no dia 3 de junho, carga horária de 4h, palestrante jornalista Patrícia Roedel, da empresa A. M. de Faria - Conexão Pública (LCM Conexão Pública), CNPJ nº 45.424.489/0001-67, pelo valor de R\$ 4.000,00 (0564286); e
- no dia 4 de junho, carga horária de 3h, palestrante Elza Maria de Souza Albuquerque e uma palestrante convidada [cega] especialista no tema, da empresa Elza Maria de Souza Albuquerque – (MARIA INCLUSIVA), CNPJ nº 32.815.574/0001-04, pelo valor de R\$ 11.300,00 (0576868).

A SEPROG/SUOFI (0574971) informou a disponibilidade orçamentária no valor de R\$ 27.300,00 para esta contratação.

A SECOMP (0576880), em sua análise concluiu que “o valor da futura contratação encontra-se compatível com a prática da empresa para o presente evento.”

Na oportunidade, a SUCOP (0581710) aludiu que há regularidade na instrução processual e sugeriu a submissão dos autos à Assessoria Jurídica.

A SAD (0582732) despachou os autos à DA, que os encaminhou à SG a que fossem submetidos à ASJUR.

Para verificação da regularidade do procedimento, destacam-se, entre outros, os seguintes atos:

- I. Documento de Oficialização da Demanda – DOD (0564264);
- II. Despacho da DA (0564266) com aprovação do DOD e designação de servidora responsável pelo planejamento da contratação;
- III. Autorização da SG (0571220) para inclusão da despesa no PCA/2024;
- IV. Estudo Técnico Preliminar da SEEDUC (0564565);
- V. Análise de riscos ajustada da SEEDUC (0567039);
- VI. Despacho SESUST com critérios de sustentabilidade (0564988);
- VII. Projeto da contratação - pela SEEDUC (0567040);
- VIII. Proposta comercial da empresa WeGov - Treinamento para Gestão Pública Ltda (0564283);
- IX. Proposta comercial empresa A. M. DE FARIA - CONEXÃO PÚBLICA (0576869);
- X. Proposta comercial da empresa Elza Maria de Souza Albuquerque – (MARIA INCLUSIVA) (0576868);
- XI. Currículo, atestados de capacidade técnica e certificado da palestrante Elza Maria Albuquerque da empresa Elza Maria de Souza Albuquerque – (MARIA INCLUSIVA) (0567072);
- XII. Currículo e atestados de capacidade técnica do palestrante André Tamura da empresa WeGov (0567084);
- XIII. Currículo, atestado de capacidade técnica e certificados da palestrante Patrícia Roedel da empresa A. M. DE FARIA - CONEXÃO PÚBLICA (0567085);
- XIV. Certidões Negativas, incluindo o SICAF da empresa WeGov (0575244, 0575611, 0576831 e 0576834);
- XV. Certidões Negativas, incluindo o SICAF da empresa Elza Maria de Souza Albuquerque – (MARIA INCLUSIVA) (0567071, 0567075, 0567086, 0567087, 0575247 e 0576833);
- XVI. Certidões Negativas, incluindo o SICAF da empresa A. M. DE FARIA - CONEXÃO PÚBLICA (0575249, 0576832 e 0576835);
- XVII. Pesquisa de preços da SEEDUC (0567070);
- XVIII. Análise final da SEAPO/DIPLA (0574433) atestando o atendimento dos requisitos necessários à contratação;
- XIX. Disponibilidade orçamentária da SEPROG/SUOFI (0574971);
- XX. Pesquisa de preços da SECOMP (0576841);
- XXI. Mapa comparativo de preços da SECOMP (0576844);
- XXII. Informação da SECOMP (0576880);
- XXIII. Informação da SECCON, entendendo pela substituição do instrumento de contrato (0581331);
- XXIV. Despacho da SUCOP (0581710); e
- XXV. Despacho da SAD à DA 0582732), que apresentou a declaração de cumprimento da LRF e submeteu os autos à SG, para a análise da ASJUR.

Os autos então foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise do procedimento de contratação direta, nos termos dos arts. 53, § 4º, e 72, inciso III, ambos da Lei n. 14.133/2021.

É o relatório. Opina-se.

2. Análise Jurídica

2.1. Planejamento da Contratação

Verifica-se que o planejamento da contratação seguiu os comandos previstos no art. 3º da Portaria CJF n. 232/2023, que dispõe sobre as etapas do planejamento das contratações de bens e serviços no âmbito do Conselho da Justiça Federal.

Consta dos autos o Documento de Oficialização da Demanda - DOD (item I do relatório), o Estudo Técnico Preliminar (item IV do relatório), o Gerenciamento de Riscos (item V do relatório) e o Projeto (item VII do relatório).

Por intermédio de Despacho da DA (item II do relatório), houve a designação formal da servidora Carolina Menezes Morato Lima como responsável pelo planejamento da contratação.

Ressalta-se que, segundo o art. 4º, inciso III, da citada portaria, o DOD deve conter “a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços”, o que restou verificado no item 3, ora reproduzido abaixo:

3 - DATA PREVISTA PARA INÍCIO DA CONTRATAÇÃO

3.1 03/6 a 04/6/2024

No mais, ainda se observa que o desembolso orçamentário para esta contratação está previsto no [Plano de Contratações Anual deste Conselho \(PCA-2024\)](#) - **item 136**, conforme informado no despacho DIGOC (0572742).

Compreende-se, portanto, que o planejamento da contratação foi realizado.

2.2. Estudo Técnico Preliminar

Nota-se que, no geral, o Estudo Técnico Preliminar - ETP (item IV do relatório) contém os elementos essenciais à contratação, uma vez que o documento contempla os elementos exigidos pelo § 1º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021.

As hipóteses de contratação direta abrangem os procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, sendo a inexigibilidade invocável quando não houver possibilidade de competição, ou seja, quando for inviável a realização de licitação para escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

No caso em análise, as propostas desta contratação (itens VIII, IX e X do relatório) vão ao encontro na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, “f”, da Lei n. 14.133/2021, aplicável quando o objeto pretendido diz respeito à contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização - para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal -.

No tópico V do ETP (0564565), s.m.j., não foram descritas as possíveis alternativas de solução para a necessidade pública, a conferir:

V – LEVANTAMENTO DE MERCADO (ART. 18, § 1º, INCISO V, DA LEI N. 14.133/2021)

Considerando a contratação ser de serviço técnico-especializado em treinamento, assim, passível de inexigibilidade de licitação - profissionais ou empresas de notória especialização -, o levantamento de mercado foi realizado por meio do comparativo dos valores cobrados pelas empresas, de ações similares - com adaptações personalizadas a cada evento - a outros órgãos, conforme notas fiscais e empenhos acostados aos autos (id. 0567070).

Conforme demonstrado no documento acostado ao id.0567070, pode-se afirmar que os valores cobrados pelas empresas para a ação supracitada, "**2º Encontro Nacional de Comunicação da Justiça Federal**", estão compatíveis com os praticados em contratações com outros tomadores de serviço.

Atenta-se para a Nota Fiscal 00000109 e Autorização de Fornecimento -Protocolo nº 5-220029227-9, respectivamente nas páginas 1 e 4 do documento acostado ao id. 0567070, que carece observar a atualização monetária analisando as datas em que foram emitidas (id. 0568447).

Contudo, é importante que a descrição da necessidade da contratação não contenha nenhum tipo de direcionamento a produto ou empresa específica, pois é somente no tópico V do ETP (levantamento de mercado) que devem ser elencadas as alternativas possíveis para o problema a ser resolvido, indicando-se, ao final, a melhor solução, sob os pontos de vista técnico e econômico.

Conforme já apontado em pareceres anteriores desta Assessoria (0550725), o(s) servidor(es) responsável(veis) pelo planejamento da contratação deve(m) prospectar o mercado para identificar as possíveis soluções que possam atender à necessidade pública identificada, apresentando a justificativa (técnica e econômica) da escolha do tipo de solução a contratar.

Ressalta-se que, ainda que na hipótese de inexigibilidade do art. 74, III, "f", da Lei n. 14.133/2021 a escolha do fornecedor envolva critérios subjetivos, especialmente fatores intelectuais, insuscetíveis de mensuração objetiva em eventual processo competitivo, é importante que se faça o levantamento de mercado, a fim de demonstrar que, dentre as soluções possíveis, aquela escolhida é a que melhor atende à necessidade pública, sob os pontos de vista técnico e econômico.

Assim, para as próximas contratações dessa natureza, sugere-se à unidade demandante que observe a orientação supracitada.

2.3. Termo de Referência/Projeto Básico

No Termo de Referência/Projeto Básico (item VII do relatório) é possível apreciar que o planejamento alcançou os requisitos necessários à contratação, contendo a descrição clara e precisa sobre as informações gerais da contratação: o objeto; a justificativa; os objetivos geral/específico da ação educacional; o conteúdo das palestras/oficinas; o público alvo; as vagas; a modalidade para participação dos interessados; os temas a serem tratados e a carga horária do evento; a metodologia; o local de realização do evento; as datas e os horários; o critério de aprovação; a validade do certificado para fins de AQ; as obrigações das partes; as qualificações dos palestrantes; o valor total estimado para os contratados do evento; a forma de pagamento; as penalidades; e a necessidade de cumprimento da reserva de cargos pelos licitantes.

Por oportuno, cumpre apenas sugerir que, nas próximas contratações dessa natureza, seja adotada a nomenclatura mais usual para o documento definidor do objeto e dos requisitos da contratação ("Termo de Referência"), visto que a nomenclatura "Projeto Básico", pela definição constante do art. 6º, inciso XXV, da Lei n. 14.133/2021, é aplicável às contratações de obras e serviços de engenharia.

No ponto, salienta-se que a utilização da nomenclatura inadequada pode acarretar confusões quanto aos requisitos mínimos exigidos para o documento, já que o termo de referência deve conter as informações indicadas no art. 6º, inciso XXIII, da Lei 14.133/2021, enquanto o projeto básico deve contemplar as informações descritas no inciso XXV desse mesmo dispositivo legal.

Outrossim, para facilitar a análise de conformidade dos futuros procedimentos, sugere-se que os tópicos do Termo de Referência guardem correspondência com aqueles previstos na legislação (art. 6º, inciso XXIII, da Lei n. 14.133/2021).

No mais, observou-se que o valor final constante do Projeto Básico/Termo de Referência, de R\$ 27.300,00 (item VII do relatório), está alinhado ao valor demonstrado na disponibilidade pela SEPROG/SUOFI (item XVIII do relatório).

Enfim, verificou-se, também, que o TR/PB foi aprovado tacitamente pela autoridade competente (0576085).

2.4. Da Pesquisa de Preços

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, em que não há viabilidade de competição, não se aplica a habitual pesquisa de mercado tal como realizada nos demais procedimentos de contratação. No entanto, é recomendável ao menos que seja verificado junto a outros entes adquirentes, inclusive junto a outros órgãos públicos, os preços que pagaram pelos bens ou serviços, nos moldes do que preceitua o art. 7º, § 1º, da IN SEGES/ME n. 65/2021.

Nesse sentido, destaca-se o teor da Orientação Normativa AGU n. 17/2011, *in verbis*: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por

meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”.

No caso sob análise, a servidora responsável pelo planejamento da contratação (item II do relatório) realizou levantamento de preços, conforme documentos acostados aos autos (item XVII do relatório), em cumprimento ao disposto no art. 5º e 7º da IN SEGES/ME n. 65/2021.

Por sua vez, a Seção de Apoio ao Planejamento das Contratações/DIPLA (item XVIII do relatório) asseverou que, “após a apreciação de todos os documentos materializados, entende-se que este expediente contém os requisitos administrativos para o prosseguimento da instrução processual, *s.m.j.*, à luz do que preconizam as Portarias-CJF 316/2013 (id. 0548287) e 232/2023 (id. 0545853), bem como com os ditames da Lei 14.133/2021.”.

De outro lado, salienta-se que a SECOMP (item XXII do relatório) mencionou que as propostas ofertadas ao CJF estão condizentes com os preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública, a conferir:

No que se refere à **justificativa de preço**, informa-se que como serão 3 (três) empresas, buscou-se comparar com os diversos eventos realizados nos anos de 2023 e 2024 (id. 0567070), percebendo que as palestras se referiam a diversos temas tratados, com cargas horárias variando entre 3h a 6h, e número de participantes entre 30 e 100. Existem também eventos onde não estão incluídas diárias e passagens (id. 0567070), ocasionando significativa diferença em relação aos preços em análise, como se nota na empresa Elza Maria Albuquerque, sendo valor de R\$6.600,00 (workshop *on-line*, ano de 2023, somente uma palestrante); valor R\$6.360,00 (participação presencial, ano de 2023, incluindo passagem de avião, alimentação, deslocamento, hospedagem e a participação de somente um palestrante, conforme correspondência eletrônica id. 0581422, fl. 1, diferindo-se do valor da proposta de 2024 do CJF, em que serão 2 (dois palestrantes), como descrito na fl. 11 do id. 0576868.

Contudo, observa-se adequação entre tais valores e as propostas encaminhadas a este Conselho (id's 0576869/0576868/0564283).

Por fim, *smj*, esta Seção entende que o valor da futura contratação encontra-se compatível com a prática da empresa para o presente evento.

Ademais, a SECOMP (item XXII do relatório) reportou que, após o parecer jurídico, será publicado o ato de autorização da contratação direta junto com os artefatos da contratação e nota de empenho, no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), por meio do Sistema de Compras do Governo Federal - Comprasnet 4.0, bem como no portal deste Conselho, segundo exigência contida no art. 72, parágrafo único, **da Lei n. 14.133/2021**, *in verbis*:

(...)

Acerca da divulgação da autorização da contratação, cumpre esclarecer que o parágrafo único do art. 72 da Lei n. 14.133/2021 regula que "O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial". Dessa forma, ressalta-se que o ato de autorização, realizado após o parecer jurídico, junto com os artefatos da contratação e nota de empenho, serão disponibilizados no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), por meio do Sistema de Compras do Governo Federal - Comprasnet 4.0, disponibilizado pela SEGES/Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, bem como no portal deste Conselho, cumprindo assim o que determina a lei.

(...)

Assim sendo, pelo mapa comparativo (item XXI do relatório) deduz-se que o preço contratado é de mercado, cumprindo-se a exigência prevista no art. 23, § 1º e § 4º, da Lei n. 14.133/2021, além do que se observa que o valor foi adequadamente justificado pelas unidades envolvidas no processo, o que satisfaz a exigência contida no art. 7º, § 1º, da IN SEGES/ME n. 65/2021.

2.5. Inexigibilidade de Licitação

As contratações públicas são, em regra, precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por força do que prescreve a Constituição

Federal em seu art. 37, inciso XXI. A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021), no entanto, previu casos – também com fundamento nesse dispositivo constitucional – em que o procedimento poderá ser dispensado, ao tratar das hipóteses de contratação direta (arts. 72 e seguintes da Lei n. 14.133/2021).

Neste diapasão, a contratação em referência será realizada por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

No ponto, cumpre transcrever as lições de Ronny Charles Lopes de Torres^[1], que esclarecem o seguinte - para a contratação direta descrita no inciso III do artigo 74 -: não basta a indicação de um dos serviços técnicos especializados apontados pelas alíneas dispositivo, acima transcritos. É necessária a notória especialização do contratado e a natureza predominantemente intelectual do serviço, para que eles sejam inexigíveis. Assim, a inexigibilidade descrita pelo inciso III do art. 74 do estatuto licitatório pressupõe a presença concomitante dos seguintes requisitos: - tratar-se de serviço técnico profissional especializado indicado pela Lei; - referir-se a profissional ou empresa de notória especialização; - estar caracterizada a natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado.

Quanto a esses requisitos o Projeto Básico/Termo de Referência (item VII do relatório), em seus itens III, XIV e XIX, discorre de forma adequada acerca da singularidade do objeto e da notória especialização dos profissionais, veja-se:

1. OBJETO

Contratação de serviço técnico especializado em treinamento de pessoal, com as empresas abaixo descritas, para realização do "2º Encontro Nacional de Comunicação da Justiça Federal", nos dias 3 e 4 de junho de 2024.

2. JUSTIFICATIVA

Conforme consta no Documento de Oficialização de Demanda, id.0564264, a comunicação é uma área estratégica em qualquer instituição. Agir de maneira integrada é essencial para a realização de uma comunicação efetiva. Nesse sentido, a programação do evento "2º Encontro Nacional de Comunicação da Justiça Federal" prevê o debate sobre temas de interesse da área de comunicação da Justiça Federal, como linguagem simples, linguagem acessível e inteligência artificial para tornar a comunicação da Justiça Federal com a sociedade cada vez mais eficiente e promover a troca de experiência entre as assessoras e os assessores de comunicação acerca dos desafios enfrentados na implementação dos processos de comunicação do Poder Judiciário.

(...)

4. CONTEÚDO

Palestras/Oficinas:

Oficina - Linguagem Simples: Palestrante Patrícia Roedel;

Comunicação Acessível / Acessibilidade Digital: Palestrante Elza Maria; e

Inteligência Artificial e Comunicação Pública: Palestrante André Tamura.

(...)

16. QUALIFICAÇÕES DAS CONTRATADAS

Para comprovar as qualificações das contratadas, foram anexados aos autos os Currículos, as Avaliações de outras ações realizadas em outros órgãos e os certificados dos palestrantes, bem como Atestados de Capacidade Técnica (ids. 0567072, 0567084 e 0567085).

Além disso, seguem informações relevantes sobre cada empresa:

Empresa Maria Inclusiva - palestrante Elza Maria de Souza Albuquerque: A Maria

Inclusiva colabora, inspira, conecta e mobiliza pessoas, organizações e empresas para eliminar barreiras na comunicação. Praticam e compartilham boas práticas, técnicas e conhecimentos para uma comunicação mais acolhedora, justa e que minimiza barreiras. Tendo como fundadora e palestrante a Elza Maria Albuquerque, foi criada em 2019 é uma empresa com compromisso de impacto social. Trabalham em parceria para que a transformação aconteça por meio de treinamentos, palestras e ações educativas; consultorias e mentorias; assessoria de boas práticas e produções de conteúdo que consideram a diversidade humana. Com isso, colaboram para a ampliação da consciência individual e coletiva para que seja construída uma comunicação mais diversa, inclusiva e acessível para todas as pessoas e em todos os lugares. Elza Maria Albuquerque é comunicadora com mais de 20 anos de experiência; especialista em comunicação mais diversa, inclusiva e acessível; ativista por uma comunicação acolhedora e sem barreiras.

Empresa WeGov - palestrante André Tamura: A WeGov é um Espaço de Aprendizado que faz a inovação acontecer no setor público. Conta com mais de 400 clientes de todas as esferas e poderes, que atendem desde a sua fundação, em 2015. Suas principais premissas são: (a) Empoderar os agentes públicos; (b) Iluminar ideias e ações que possam ser replicadas; (c) Promover a aproximação interinstitucional entre agentes públicos das três esferas e dos três poderes. O modelo de aprendizagem da WeGov é amparado pela abordagem metodológica do Learn by Doing (Aprender fazendo), isso significa que a aprendizagem encontra-se no processo. A aprendizagem que reflete a ação é uma abordagem desenvolvida para trazer à tona o repertório dos aprendizes e integrá-las no processo de aprendizagem por meio da experimentação. Para WeGov educar, portanto, é incentivar o desejo de desenvolvimento contínuo, preparar pessoas para transformar algo. Denominam seu modelo de aprendizado pelo acrônimo “CRIE” - Conceituar, Refletir, Implementar e Experimentar, e suas bases encontram-se nos referenciais de metodologias ativas, que estimulam a colaboração e construção coletiva de consensos.

LCM Conexão Pública - palestrante Patrícia Roedel: Patricia Roedel é jornalista certificada em Linguagem Simples, consultora e instrutora de oficinas sobre o tema. É relatora na ABNT da adaptação da norma ISO de Linguagem Simples para o Brasil. Assessorou os relatores na redação do projeto de lei da Política Nacional de Linguagem Simples; integra o núcleo gestor da Rede Linguagem Simples Brasil; integra o núcleo gestor do Linguagem Simples Lab, onde também mentora os grupos de trabalho; integra a Plain Language Association International. É conselheira consultiva da Associação Brasileira de Comunicação Pública. Coordenou a reformulação do portal da Câmara dos Deputados com foco no cidadão.

(...)

Ao se avaliar as justificativas colocadas pela unidade demandante, verifica-se que se trata de questões subjetivas, difíceis de serem mensuradas por critérios objetivos, o que justifica a contratação por inexigibilidade de licitação, consoante enunciado da Súmula TCU 39:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Ainda nesse particular, além do aspecto subjetivo, observa-se que a análise considerou a experiência e desempenhos anteriores vivenciados pelos profissionais, o que vai ao encontro do que prescreve o entendimento assentado pelo TCU no Acórdão 2.616/2015 - Plenário, *verbis*:

Assim é que diante de diversos advogados ou escritórios que sejam portadores de especialização e reconhecimento para a efetiva execução do objeto (serviço) pretendido pela Administração, **a escolha que é subjetiva — mas devidamente motivada — deve recair sobre aquele que, em razão do cumprimento dos elementos objetivos (desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica) transmite à Administração a confiança de que o seu trabalho é o mais adequado** (confira-se, no TCU, o Acórdão 2.616/2015-Plenário, TC 017.110/2015-7, rel. Min. Benjamin Zymler, 21.10.2015).

Desse modo, aduz-se que a contratação em referência atende aos requisitos exigidos pela Lei n. 14.133/2021.

2.6. Possibilidade jurídica de substituição do instrumento contratual por outro instrumento hábil

Da análise dos autos, nota-se que não foi elaborado instrumento contratual pela SECCON (item XXIII do relatório), o qual será substituído por nota(s) de empenho, acompanhada dos demais documentos a serem subscritos pelos interessados.

Nesse ponto, cabe rememorar que a questão relativa à substituição do termo de contrato por outros instrumentos hábeis foi amplamente abordada no Parecer Referencial n. 0482650.

Diante disso, e considerando que um dos objetivos da manifestação referencial é justamente dispensar a análise individualizada da matéria pela unidade de assessoramento jurídico, conferindo maior celeridade ao procedimento, entende-se que a questão relativa à substituição do instrumento contratual pode ser avaliada pela própria autoridade administrativa, mediante declaração do cumprimento das exigências e recomendações descritas naquele parecer referencial.

Por oportuno, a SECCON (item XXIII do relatório) entendeu pela possibilidade de “substituição do termo de contrato por instrumento equivalente que, no caso concreto, será a nota de empenho,” e a autoridade competente (item XXV do relatório) declarou o seguinte: “**ATESTO** o cumprimento das exigências e recomendações descritas no Parecer Referencial ASJUR n. 0482650, quanto à possibilidade de substituição do termo de contrato por instrumento equivalente para a contratação vertente.”.

São as considerações necessárias.

2.7. Disponibilidade orçamentária

A disponibilidade orçamentária restou verificada pela SEPROG/SUOFI (item XIX do Relatório), a qual informou que há disponibilidade orçamentária para a realização da despesa no corrente exercício, a qual será devidamente atualizada no sistema SIOFI e SIGEO.

Superado esse aspecto, observa-se que consta dos autos a declaração do ordenador de despesas (item XXV do relatório), a qual dispõe que o montante a ser despendido adequa-se à Lei Orçamentária Anual (LOA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Plano Plurianual (PPA), cumprindo, assim, a exigência do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.8. Disposições finais

Os documentos de habilitação da Contratada estão nos autos (itens XIV, XV e XVI do relatório), e nada consta de impedimento de licitar ou ocorrências impeditivas indiretas no SICAF, contudo a manutenção das condições de habilitação é condição necessária durante *toda* a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho e dos pagamentos devidos.

As propostas comerciais encontram-se válidas (itens VIII, IX e X do relatório).

Alerta-se para o fato de que, após a assinatura do contrato, como condição indispensável para sua eficácia, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como há de se fazer a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no prazo de 10 dias, a teor, respectivamente, dos art. 72, parágrafo único, e art. 94, II, da Lei n. 14.133/2021.

3. Conclusão

Por todo o exposto, manifesta-se a ASJUR, com fulcro nos arts. 53, § 4º, e 72, inciso III, ambos da Lei n. 14.133/2021, pela possibilidade de contratação da empresa WeGov - Treinamento para Gestão Pública Ltda., CNPJ nº 21.922.841/0001-26, pelo valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), da

empresa A. M. de Faria - Conexão Pública (LCM Conexão Pública), CNPJ nº 45.424.489/0001-67, pelo valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e da empresa Elza Maria de Souza Albuquerque – (Maria Inclusiva), CNPJ nº 32.815.574/0001-04, pelo valor de R\$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais), todas por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021, **propondo apenas a observância dos apontamentos constantes dos subitens 2.2, 2.3 e 2.8, supra.**

É o parecer.

À consideração da Diretoria-Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas.



Autenticado eletronicamente por **Wesley Roberto Queiroz Costa, Assessor(a)-Chefe - Assessoria Jurídica**, em 15/05/2024, às 17:41, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



Autenticado eletronicamente por **Antonio Humberto Machado de Sousa Brito, Assessor(a) B**, em 15/05/2024, às 17:45, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0583697** e o código CRC **F3EC5599**.